

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 877/2019

EDITAL Nº 489/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: “Aquisição de um kit sonômetro, para atender as necessidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente”.

ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 68, térreo, Canoas (RS), reuniu-se o pregoeiro designado pelo Decreto n.º 139/2019 e sua equipe de apoio, para responder o pedido de esclarecimento da empresa ALMONT, encaminhado ao pregoeiro pelo e-mail pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Foi solicitado o que segue: UM SONOMETRO para atender NBR 10151 DEVE: Atender a IEC 61672 -1 IEC 61672 -2 Certificado de Aprovação de Modelo IEC 61672 -3 Nem um equipamento de fabricação Nacional atende esta norma, somente os importados e somente as marcas: SVANTEK , BRUEL, 01 DB e QUEST e estes equipamentos dessas marcas custam no mínimo R\$ 34.000,00 sem o calibrador, e o calibrador também deve atender a NBR 10151, e vai custar mais uns R\$ 10.000,00. Estou questionando o valor estipulado no edital, vocês não vão comprar nada que atenda a NBR 10151 com esse valor, sugiro que pesquisem o mercado, pois hoje se não atender a norma não é valido os relatórios para fins de fiscalização. Outro motivo do meu questionamento é a questão de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), este caso nem uma empresa que tem os modelos que atendem a NBR 10151 é empresa nesta modalidade. Terão de comprar de uma distribuidora e revender o que ficaria mais caro para os senhores. LEMBRANDO: Equipamentos de fabricação nacional, como CRIFFER, INSTRUTEM, CROMPRAK, AKRON, NÃO ATENDEM A NBR 10151 E A IEC 61652-2 QUE É CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE MODELO. O valor que coloquei acima é do equipamento mais simples que temos, pois temos modelos mais complexos que custam o dobro do valor relatado. Estou a disposição para esclarecimentos caso precisem. O pregoeiro em análise a solicitação informa que a mesma foi remetida a área técnica da secretaria requisitante para manifestação, oportunidade na qual o Sr. Ramsés Tadeu Miclas manifestou o que segue: Procede a manifestação da requerente. De fato, a NBR 10151 versão 2019 no item 5. Instrumentação, subitem 5.1 Sonômetro (medidor integrador de nível sonoro) reza o seguinte: “Para aplicação desta Norma, o sonômetro (medidor integrador de nível sonoro ou sistema de medição de nível de pressão sonora) deve atender aos critérios da IEC 61672 (todas as partes), para a classe 1 ou classe 2.” A IEC 61672 – parte 1 determina os padrões a serem atendidos pelos aparelhos sonômetros. A IEC 61672 – parte 2, por sua vez, determina os testes que deverão ser submetidos os aparelhos sonômetros para que estes estejam de acordo com a IEC 61672 PARTE 1. Estes testes são feitos por poucos laboratórios no mundo e os aparelhos que logram aprovação recebem o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE MODELO. Usando uma definição menos acadêmica podemos dizer que a aprovação de modelo comprovará se realmente o Medidor de Nível Sonoro atende a norma que o fabricante propôs. Exemplos de laboratórios que emitem Certificados de Aprovação de Modelos para Sonômetros são LNE - Laboratoire National de Metrologie et D’Essais (França) e PTB- Physikalisch-Technische Bundesanstalt (Alemanha). No Brasil não dispomos de nenhum laboratório que realize tais testes e por consequência, expeça o referido certificado. O aparelho que foi objeto de cotação para formarmos o preço máximo da licitação, de fato não possui Certificado de Aprovação de Modelo. O equívoco se deu por dois fatores: 1 – Na época da cotação o site do fabricante informava consonância a nova NBR 10151.. 2

– A NBR 10151 – versão 2019 – não cita de forma expressa O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE MODELO. Este deve ser depreendido da leitura das normas IEC 61672 que encontram-se redigidas em língua estrangeira. Considerando os fatos expostos, sugiro a suspensão “sine die” do certame para realizarmos nova cotação e reiniciarmos desta parte o processo licitatório. Quanto ao questionamento de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), o pregoeiro esclarece o que segue: Que em virtude do valor estimado para o presente processo licitatório, para aquisição de equipamentos não existe outra alternativa a não ser conferir exclusividade a empresas (ME/EPP) conforme determina a Lei Complementar 123/06 alterada pela Lei Complementar 147/14. O pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica providencia a publicidade da presente Ata no DOMC e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro